

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 022, DE 15 DE ABRIL DE 2026

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,  
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos nesta ocasião o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o ano de 2027. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. tem a finalidade norteadora na elaboração do orçamento anual, que ocorrerá nos meses de julho a setembro de 2027, após a aprovação desta LDO junto à Casa Legislativa Municipal.

A importância fundamental do presente Projeto de Lei para a gestão e exequibilidade das ações programáticas evidencia-se por tratar-se de um instrumento basilar para a implementação das políticas públicas para o município de Ubá, consonante com os programas, projetos e metas estabelecidas no Plano Plurianual vigente (PPA 2026-2029).

A elaboração do referido Projeto de Lei buscou avançar na integração dos instrumentos de planejamento, orçamento e gestão municipais, bem como na facilitação da comunicação e do controle social dos mesmos.

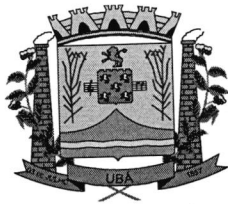
O respectivo projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O) é composto de três partes:

- 1) o texto do Projeto de Lei;
- 2) Anexo de metas e prioridades da Administração e
- 3) Anexo de Metas Fiscais.

A primeira parte, que é o texto da lei, descreve a estruturação do orçamento, a forma de mensuração, as permissões, as proibições e a citação das normas que regem a LDO e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A segunda parte consta da **abordagem qualitativa** e descreve sucintamente as metas e prioridades da Gestão, por área de governo, compreendendo as intenções do governo para a concretização das políticas públicas que definiu como prioridade.

A terceira parte corresponde à **abordagem quantitativa**, ou seja, uma prévia da previsão orçamentária em números, quais sejam: as metas de Receitas, metas da Despesa, Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior, Evolução do Patrimônio Líquido, Resultado Primário, Resultado Nominal, Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, Origem e Destinação de Recursos com Alienação de Ativos, Renúncia de Receita e Riscos Fiscais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

A LDO fechou o valor para Receita e Despesa Consolidada em R\$ 659.976.002,88 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e setenta e seis mil, dois reais e oitenta e oito centavos), para chegar a este valor usou como base o orçamento previsto em 2026 acrescido da projeção de índice inflacionário para 2027 de acordo com dados coletados em sítios oficiais.

Os demonstrativos que possuem informações referentes a 2027 e exercícios anteriores estão de acordo com as informações constantes no sistema de informática da Prefeitura Municipal.

Com o exposto espera-se ter abrangido todos os critérios que estão abordados no Projeto de Lei, surgindo quaisquer outros esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, estamos ao seu inteiro dispor.

Atenciosamente,

*Jose Damato Neto*  
Assinado de forma  
digital por JOSE  
DAMATO  
NETO:07147758609  
Dados: 2026.04.15  
16:27:00 -03'00'

**JOSÉ DAMATO NETO**  
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 49/2026

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.*

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

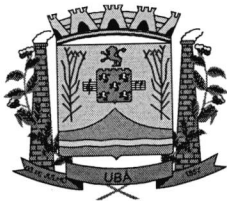
Art. 1º Fica estabelecida, para elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais vigentes, compreendendo as metas prioritárias constantes do ANEXO I.

§ 1º Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o ANEXO II, de metas fiscais, conforme § 1º do art. 4º, da Lei Complementar 101/2000, compreendendo:

- a) Cálculo da receita corrente líquida;
- b) Resultado nominal e primário;
- c) Consolidação da dívida pública;
- d) Previsão da receita para os exercícios de 2027, 2028, 2029, e a realizada no exercício de 2025 e a projetada para o exercício corrente;
- e) Demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos,
- f) Demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- g) Demonstrativo da situação patrimonial.

CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2027 definidas para as ações consideradas prioritárias, com identificação própria, constantes no Plano Plurianual – PPA – para o período 2026-2029 priorizando:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

I – desenvolvimento econômico e sustentabilidade: competitividade e criação de oportunidades;

II – desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça e proteção social;

III – gestão pública transparente, voltada para o serviço ao povo do Município de Ubá.

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º O pagamento das despesas de pessoal e de seus encargos sociais e serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

Art. 3º A lei orçamentária para o exercício de 2027, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual – PPA 2026-2029 – e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e a Autarquia do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

V – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 6º Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

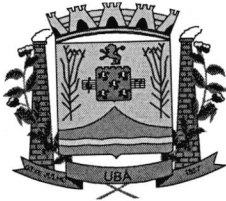
III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2027 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei.

Art. 9º A LOA conterà dotação para Reserva de Contingência, no valor até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2027, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 10. O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual não sendo admitidas as emendas ao que visem a:

I – alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II – conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV – conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em lei específica de auxílios e subvenções.

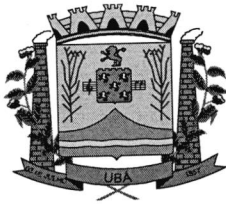
Art. 11. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I – operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II – os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 12. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura e no Portal da Transparência, os respectivos documentos para acesso de toda a sociedade:

I – o Plano Plurianual – PPA e suas Revisões;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a Lei Orçamentária Anual.

### Seção II

#### Das diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 13. Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, que será estabelecido pela Prefeito Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2027.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 14. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

I – pessoal e encargos sociais (1);

II – juros e encargos da dívida (2);

III – outras despesas correntes (3);

IV – investimentos (4);

V – inversões financeiras (5);

VI – amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 9º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 15. As celebrações de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2027, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente;

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 17. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

### CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS

### ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18. A receita prevista para o exercício de 2027 está estimada em R\$ 659.976.002,88 (seiscentos e cinquenta e nove milhões novecentos e setenta e seis mil e dois reais e oitenta e oito centavos), devendo ter a seguinte destinação:

- a) Para atendimento da manutenção administrativa dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de seu funcionamento;
- b) Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos;
- c) Para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Art. 19. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2027, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 21. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 22. A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a abrir créditos suplementares em suas dotações por:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – a totalidade do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior por fonte de recursos;
- III – o excesso de arrecadação por fonte de recursos;
- IV – operação de crédito.

Parágrafo Único. Não será considerado para compute do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual os créditos suplementares provenientes de superávit financeiro apurado em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

balanço patrimonial do exercício anterior e de excesso de arrecadação observado durante o exercício vigente, podendo o Poder Executivo a utilização de 100% (cem por cento) dos valores apurados em cada fonte de recurso.

Art. 24. Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2027, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, de acordo com o art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo do percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

Art. 25. Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2027, a criação, por decreto, de fontes de recursos em qualquer dotação já existente, inclusive aquelas codificações relacionadas ao superávit financeiro.

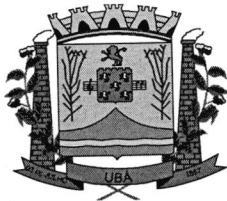
Art. 26. Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2027, o remanejamento de recursos, entre fontes de recursos existentes no mesmo crédito orçamentário sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

§ 1º Entende-se, como crédito orçamentário, a programação da despesa composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

§ 2º Não serão considerados na totalização para verificação do teto autorizado na Lei do Orçamento as suplementações entre subelementos de desdobramento da mesma despesa e remanejamento entre fontes de recursos, até o limite dos valores orçados para a respectiva fonte, dentro da mesma dotação.

§ 3º Nos casos de transposição de fonte de recursos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o valor e/ou acrescentar fontes de recursos dentro da mesma dotação orçamentária vigente para o exercício financeiro de 2027, através de decreto, quando tais fontes não estiverem sido previstas ou o seu valor se tornar insuficiente na Lei Orçamentária Anual, até o limite dos valores originalmente orçados para a respectiva dotação.

§ 4º As alterações de fontes de recursos orçamentários não devem impactar o limite de percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária, nem determinar a ocorrência de remanejamento, de transposições ou de transferências, visto que não alteram o valor do crédito orçamentário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Ficam autorizados aos Poderes Executivo e Legislativo, durante a execução orçamentária, promover por ato (Decreto) do Poder Executivo, os ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa, em nível de elemento, para atender as necessidades supervenientes, considerando o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, o qual dispõem sobre a discriminação da despesa na Lei Orçamentária até a modalidade de aplicação.

Art. 27. Nos projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I – Para abertura de créditos suplementares, limitados no máximo a 30% (trinta por cento) do valor total fixado para a despesa;

II – Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da Lei Complementar 101/2000;

III – Para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial seção IV, Subseção III da Lei Complementar 101/2000;

IV – Do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de encerramento do exercício de 2026.

### Seção II

#### Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 28. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – despesas com benefícios previdenciários;

III – despesas com PASEP;

IV – despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

V – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2027 referentes às doações e aos convênios;

§ 1º Conforme o art. 9º da Lei Complementar 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei;

§ 2º Para efeito da limitação de empenhos, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- d) Corte de realização de horas extras e gratificações.

§ 3º Para efeito do § 2º do art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter continuado de até R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art. 29. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificados.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual;

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2027, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentados até 1º de julho de 2026, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

§ 2º A Administração Direta e Indireta do Município poderá realizar operações de crédito e promover parcelamento ou reparcelamento de débitos tributários e previdenciários para readequação do fluxo de caixa e da política fiscal.

Art. 31. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

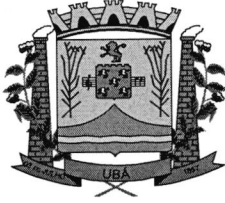
Art. 32. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 30 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 34. A estimativa da receita que constará no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027 com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário e administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

II – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução e aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos processos tributários e administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso, podendo ser levado a protesto com a consequente execução fiscal.

Art. 35. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A estimativa da receita com o IPTU levará em consideração a estimativa de lançamentos e a estimativa de inadimplência, para aproximar a previsão da efetiva arrecadação.

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos Arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 37. A LOA 2027 somente incluirá novos projetos se:

- I – tiverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;
- II – estiverem em conformidade com o PPA vigente ou previstos no projeto de revisão do planejamento a médio prazo;
- III – apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 38. O projeto de lei orçamentária anual conterà dotação para Reserva de Recursos para emendas impositivas individuais, no valor de 1,2% (um virgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao projeto de lei orçamentária, conforme disposto no art. da Lei Orgânica municipal.

§ 1º As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a LOM, o PPA, a legislação aplicável à política pública.

§ 2º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o secretário de Administração enviará, mediante ofício, à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara as justificativas do impedimento, correlacionando número da emenda, fato irregular e fundamento previsto no Parágrafo único deste artigo;

II – até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar indicará à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara o remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo;

III – até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara enviará ao secretário de Administração o consolidado dos remanejamentos apontados no inciso II deste parágrafo;

IV – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de abertura de crédito especial, fica o Poder Executivo autorizado a proceder as ações necessárias para atendimento das emendas sem computo no limite autorizado para suplementação;

V – na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde as emendas impositivas serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI – na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na lei orgânica referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII – na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender de criação de crédito especial a que se refere o inciso IV deste parágrafo, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação de decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo sem cômputo no limite autorizado para suplementação;

VIII – após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

IX – caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o parlamentar não solicite remanejamento nos prazos estabelecidos, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

X – As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Parágrafo único. Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I – as emendas que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II – as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na LOM

III – as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV – as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto;

V – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

VII – a ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

VIII – a aprovação de emenda impositiva que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

IX – a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública e os requisitos mínimos da Lei 13.019/2014;

X – a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

XI – a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XII – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

Art. 39. A subvenção de recursos públicos para os setores público e privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo Único. Ao final dos quadrimestres de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 41. A execução da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

§ 2º A Contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 42. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 43. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2026 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2027.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres.

Art. 46. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e de Lei Municipal a ser aprovada.

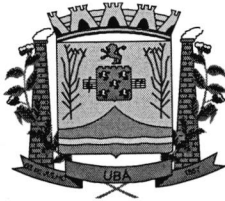
Art. 47. Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Ubá que não será utilizado, poderão ser oferecidos tais recursos, definindo especificamente sua destinação e apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 48. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – transferências constitucionais e legais;
- IV – serviço da dívida;
- V – outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 49. Integram esta lei, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00:

- Anexo I – Riscos Fiscais;
- Anexo II – Metas Fiscais;
- Demonstrativo I – Metas Anuais;
- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais do fixadas nos três exercícios anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, 15 de abril de 2026.

*Jose Damato Neto*

Assinado de forma  
digital por JOSE  
DAMATO  
NETO:07147758609  
Dados: 2026.04.15  
16:28:23 -03'00'

JOSÉ DAMATO NETO  
Prefeito de Ubá

Município de UBA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2027

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
POSSÍVEIS ENCHENTES	2.000.000,00	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTIGENCIA	2.000.000,00
QUEDA DE ARRECADAÇÃO	2.000.000,00	CHEGADA DE RECURSOS FEDERAIS	2.000.000,00
SUBTOTAL	4.000.000,00	SUBTOTAL	4.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
AJUSTE NA LEGILAÇÃO TRIBUTÁRIA	1.000.000,00	REALIZAR ESTUDOS QUE VIABILIZEM O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO	1.000.000,00
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	5.000.000,00	TOTAL	5.000.000,00

Fonte da Informação:  
2 - POSSÍVEIS ENCHENTES - Secretarias de Obras e Meio Ambiente  
3 - AJUSTE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - SETOR DE TRIBUTAÇÃO  
4 - QUEDA DE ARRECADAÇÃO - SECRETARIA DE FINANÇAS

MUNICIPIO DE UBA-MG  
 Lei de Diretrizes Orçamentárias  
 Anexo de Metas Fiscais  
 Benefícios Fiscais  
 2027

R\$ 1,00

(I) Benefícios Fiscais que acarretam Renúncia de Receita						
Benefícios Tributários (Gastos Tributários)						
Tributo	Tipo de Receita	Realizado 2025	Previsão em 2026	Previsão em 2027	Previsão em 2028	Previsão em 2029
ISSQN	Concessão de isenção caráter não geral	0,00	0,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
<b>TOTAL</b>		0,00	0,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
Outros Benefícios que acarretam Renúncia de Receita (não tributária)						
Natureza de Receita	Tipo de Receita	Realizado 2025	Previsão em 2026	Previsão em 2027	Previsão em 2028	Previsão em 2029
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(II) Benefícios Fiscais que Acarretam Despesas/Assunção de Dívidas						
Despesa por Função/Área de Aplicação	Tipo de Benefício	Realizado 2025	Previsão em 2026	Previsão em 2027	Previsão em 2028	Previsão em 2029
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Município de UBA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2027

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	659.976.002,88	659.976.002,88	-	131,811	687.299.009,40	687.299.009,40	-	131,811	794.867.000,00	794.867.000,00	-	146,380
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	601.152.586,75	601.152.586,75	-	120,062	626.040.303,84	626.040.303,84	-	120,062	651.958.372,42	651.958.372,42	-	120,062
Receitas Primárias Correntes	593.097.066,96	593.097.066,96	-	118,453	617.651.285,53	617.651.285,53	-	118,453	643.222.048,75	643.222.048,75	-	118,453
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	118.140.581,60	118.140.581,60	-	23,595	123.031.601,68	123.031.601,68	-	23,595	126.433.000,00	126.433.000,00	-	23,283
Transferências Correntes	439.704.281,88	439.704.281,88	-	87,818	457.908.039,15	457.908.039,15	-	87,818	569.045.000,00	569.045.000,00	-	104,793
Demais Receitas Primárias Correntes	57.037.478,00	57.037.478,00	-	11,392	59.398.829,59	59.398.829,59	-	11,392	63.573.000,00	63.573.000,00	-	11,707
Receitas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	618.981.154,24	618.981.154,24	-	123,623	644.606.974,02	644.606.974,02	-	123,623	674.293.702,75	674.293.702,75	-	124,175
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	598.145.586,00	598.145.586,00	-	119,462	622.908.813,26	622.908.813,26	-	119,462	648.697.238,13	648.697.238,13	-	119,462
Despesas Primárias Correntes	536.229.426,00	536.229.426,00	-	107,096	558.429.324,24	558.429.324,24	-	107,096	581.548.298,26	581.548.298,26	-	107,096
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	3.007.000,75	3.007.000,75	-	0,601	3.131.490,58	3.131.490,58	-	0,601	3.261.134,29	3.261.134,29	-	0,601
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =	6.014.001,50	6.014.001,50	-	1,201	6.262.981,16	6.262.981,16	-	1,201	6.522.268,58	6.522.268,58	-	1,201
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exce	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.300.000,00	9.300.000,00	-	1,857	9.685.020,00	9.685.020,00	-	1,857	10.085.979,83	10.085.979,83	-	1,857
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(30.500.000,00)	(30.500.000,00)	-	(6,091)	(31.762.700,00)	(31.762.700,00)	-	(6,091)	###	###	-	(6,091,465)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(300.000,00)	(300.000,00)	-	(0,060)	(312.420.000,00)	(312.420.000,00)	-	(59,916)	(325.354.190,00)	(325.354.190,00)	-	(59,916)

PARÂMETROS	2027	2028	2029
PIB Nominal	-	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	500.700.526,00	521.429.527,77	543.016.710,22

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Fonte da Informação:  
GOVBR

Município de UBA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	583.336.053,99	-	123,599	525.471.015,58	-	109,262	(57.865.038,41)	-9,92
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	566.643.969,04	-	120,062	525.471.015,58	-	106,136	(41.172.953,46)	-7,27
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	582.811.708,95	-	123,488	497.913.133,98	-	109,164	(84.898.574,97)	-14,57
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	563.810.525,35	-	119,462	497.913.133,98	-	105,605	(65.897.391,37)	-11,69
Receita Total (COM FONTES RPPS)	64.222.000,00	-	13,608	35.909.031,13	-	12,029	(28.312.968,87)	-44,09
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	38.139.425,00	-	8,081	35.909.031,13	-	7,144	(2.230.393,87)	-5,85
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	44.638.000,00	-	9,458	495.400.572,04	-	8,361	450.762.572,04	1009,82
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	44.636.000,00	-	9,458	495.400.572,04	-	8,361	450.764.572,04	1009,87
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I)	2.833.443,69	-	0,600	27.557.881,60	-	0,531	24.724.437,91	872,59
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (I)	(3.663.131,31)	-	(0,776)	(404.375.777,71)	-	(0,686)	(400.712.646,40)	10939,07
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.500.000,00	-	1,801	8.655.968,64	-	1,592	155.968,64	1,83
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(31.500.000,00)	-	(6,674)	(96.545.395,06)	-	(5,900)	(65.045.395,06)	206,49
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(500.000,00)	-	(0,106)	7.389.761,01	-	(0,094)	7.889.761,01	-1577,95

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB Nominal	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	471.958.268,33	533.885.952,77

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Fonte da Informação:  
GOVBR

Município de UBA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)	VALORES A PREÇOS CORRENTES																	
	2024			2025			2026			2027			2028			2029		
ESPECIFICAÇÃO			%			%			%			%			%			%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	468.966.087,07	583.336.053,99	24,39	633.739.200,00	583.336.053,99	8,64	659.976.002,88	4,14	687.299.009,40	4,14	794.867.000,00	15,65						
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	501.271.257,53	566.643.969,04	13,04	583.643.288,11	566.643.969,04	3	601.152.586,75	3	626.040.303,84	4,14	651.958.372,42	4,14						
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	468.516.087,06	582.811.708,95	24,4	606.940.113,70	582.811.708,95	4,14	618.981.154,24	1,98	644.606.974,02	4,14	674.293.702,75	4,61						
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	492.379.531,87	563.810.525,35	14,51	587.152.281,10	563.810.525,35	0	598.145.586,00	1,87	622.908.813,26	4,14	648.697.238,13	4,14						
Receita Total (COM FONTES RPPS)	63.186.000,00	64.222.000,00	1,64	-	64.222.000,00	0	-	0	-	0	-	0						
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)	36.973.000,00	38.139.425,00	3,15	-	38.139.425,00	0	-	0	-	0	-	0						
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	43.186.000,00	44.638.000,00	3,36	-	44.638.000,00	0	-	0	-	0	-	0						
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	42.436.000,00	44.636.000,00	5,18	(3.508.992,99)	44.636.000,00	-223,84	3.007.000,75	-185,69	3.131.490,58	4,14	3.261.134,29	4,14						
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (I)	8.891.725,66	2.833.443,69	-68,13	(7.017.985,98)	2.833.443,69	91,58	6.014.001,50	-185,69	6.262.981,16	4,14	6.522.268,58	4,14						
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da L	3.428.725,66	(3.663.131,31)	-206,84	(8.800.000,00)	(3.663.131,31)	3,53	9.300.000,00	5,68	9.685.020,00	4,14	10.085.979,83	4,14						
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da L	6.800.000,00	8.500.000,00	25	(30.200.000,00)	8.500.000,00	-4,13	(30.500.000,00)	0,99	(31.762.700,00)	4,14	###	104040						
Dívida Pública Consolidada (DC)	(32.000.000,00)	(31.500.000,00)	-1,56	(1.300.000,00)	(31.500.000,00)	160	(300.000,00)	-76,92	(312.420.000,00)	104040	(325.354.190,00)	4,14						
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(100.871.769,69)	(500.000,00)	-99,5	(1.300.000,00)	(500.000,00)													
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da L																		

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES																	
	2024			2025			2026			2027			2028			2029		
ESPECIFICAÇÃO			%			%			%			%			%			%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	468.966.087,07	583.336.053,99	24,39	633.739.200,00	583.336.053,99	8,64	659.976.002,88	4,14	687.299.009,40	4,14	794.867.000,00	15,65						
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	501.271.257,53	566.643.969,04	13,04	583.643.288,11	566.643.969,04	3	601.152.586,75	3	626.040.303,84	4,14	651.958.372,42	4,14						
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	468.516.087,06	582.811.708,95	24,4	606.940.113,70	582.811.708,95	4,14	618.981.154,24	1,98	644.606.974,02	4,14	674.293.702,75	4,61						
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)	492.379.531,87	563.810.525,35	14,51	587.152.281,10	563.810.525,35	0	598.145.586,00	1,87	622.908.813,26	4,14	648.697.238,13	4,14						
Receita Total (COM FONTES RPPS)	63.186.000,00	64.222.000,00	1,64	-	64.222.000,00	0	-	0	-	0	-	0						
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)	36.973.000,00	38.139.425,00	3,15	-	38.139.425,00	0	-	0	-	0	-	0						
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	43.186.000,00	44.638.000,00	3,36	-	44.638.000,00	0	-	0	-	0	-	0						
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	42.436.000,00	44.636.000,00	5,18	(3.508.992,99)	44.636.000,00	-223,84	3.007.000,75	-185,69	3.131.490,58	4,14	3.261.134,29	4,14						
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (I)	8.891.725,66	2.833.443,69	-68,13	(7.017.985,98)	2.833.443,69	91,58	6.014.001,50	-185,69	6.262.981,16	4,14	6.522.268,58	4,14						
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da L	3.428.725,66	(3.663.131,31)	-206,84	(8.800.000,00)	(3.663.131,31)	3,53	9.300.000,00	5,68	9.685.020,00	4,14	10.085.979,83	4,14						
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da L	6.800.000,00	8.500.000,00	25	(30.200.000,00)	8.500.000,00	-4,13	(30.500.000,00)	0,99	(31.762.700,00)	4,14	###	104040						
Dívida Pública Consolidada (DC)	(32.000.000,00)	(31.500.000,00)	-1,56	(1.300.000,00)	(31.500.000,00)	160	(300.000,00)	-76,92	(312.420.000,00)	104040	(325.354.190,00)	4,14						
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(100.871.769,69)	(500.000,00)	-99,5	(1.300.000,00)	(500.000,00)													
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da L																		

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as f do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Fonte da Informação:  
GOVBR

Município de UBA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)							R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%	
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-	
Reservas	971.279.788,65	100,00	1.005.303.551,69	100,00	527.869.010,38	100,00	
Resultado Acumulado	971.279.788,65	100,00	1.005.303.551,69	100,00	527.869.010,38	100,00	
<b>TOTAL</b>							

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	232.799.329,54	100,00	206.236.899,91	100,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	232.799.329,54	100,00	206.236.899,91	100,00
<b>TOTAL</b>						

Fonte da Informação:  
Govbr/CP

Município de UBA - MG  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2027

R\$ 1,00			
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)	2025	2024	2023
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	15.518.337,26	100.400,00	129.090,00
Alienação de Bens Móveis	367.099,99	100.400,00	129.090,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	15.151.237,27	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2025	2024	2023
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	8.240,13	-	121.331,20
DESPESAS DE CAPITAL	8.240,13	-	121.331,20
Investimentos	8.240,13	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2025	2024	2023
	(g)=((Ia-IIId)+IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	15.618.255,93	108.158,80	7.758,80

Fonte da Informação:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 49/2026

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 27 de abril de 2026.

---

**Relator(a)**

---

**Vereadora Aline Moreira Silva Melo**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

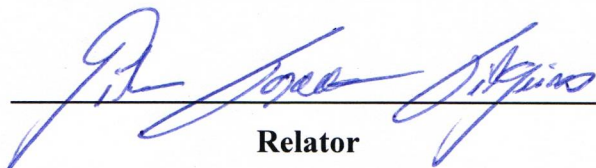
PROJETO DE LEI N.º 49/2026


## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

O Vereador Breno Reis de Oliveira, Presidente da Comissão de Cultura e Esportes, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	André Eustáquio Alves
X	Gilson Fazolla Filgueiras

Ubá/MG, 27 de abril de 2026.

  
Relator

  
Breno Reis de Oliveira  
Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 49/2026

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O vereador Samuel Soares da Silva, Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

<input checked="" type="checkbox"/>	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
<input type="checkbox"/>	Vereador José Roberto Filgueiras

Ubá/MG, 27 de abril de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Relator(a)**

  
\_\_\_\_\_  
**Samuel Soares da Silva**

**Presidente**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 49/2026

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

O Vereador Breno Reis de Oliveira, Presidente da Comissão de Educação e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Samuel Soares da Silva
X	Marilda Aparecida Leoncio

Ubá/MG, 27 de abril de 2026.

Relator

Breno Reis de Oliveira

Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

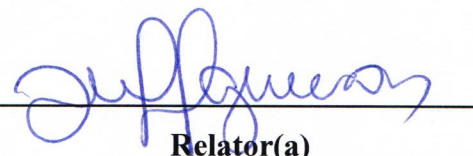
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 49/2026

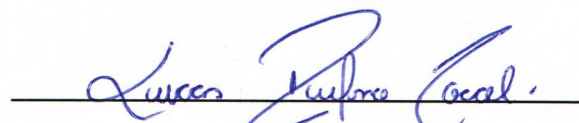
## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador Aline Moreira Silva Melo
X	Vereador José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 27 de abril de 2026.

  
Relator(a)

  
Lucas Rufino Zocóli  
Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 49/2026

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Vereador José Roberto Filgueiras, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereadora Marilda Aparecida Leoncio
	Vereador André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 27 de abril de 2026.

Relator(a)

José Roberto Filgueiras

Presidente



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 49/2026

## COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO ANIMAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

O vereador Paulo Cezar Tavares, Presidente da Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Antônio Domingos Ximenes Trindade
	Gilson Fazolla Filgueiras

Ubá/MG, 27 de abril de 2026.

**Relator**

**Vereador Paulo Cezar Tavares**

**Presidente**